



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

| Parecer | Jurídico | nº | 010/2015 |
|--|-----------|----|----------|
| ORIGEM: | Protocolo | | 148/2015 |
| DESTINO: Mesa Executiva da Câmara Municipal de Jataizinho | | | |

Objeto: Parecer Jurídico. Representação do Prefeito Municipal contra 4 Vereadores. Fatos diversos e sem conexão direta entre si. Diferentes tipos de procedimento. Entendimento de que tumultuaria a ordem a manutenção dos autos da maneira como enviados. Pedidos ineptos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico relativo à denúncia oferecida pelo Sr. Prefeito Municipal em face de 4 Vereadores: Alex, Clovis, Jorge e Maurílio, requerendo a cassação de seus mandatos. Nos termos do Art. 24, Parágrafo Primeiro da Resolução nº 003/2012, em casos de Denúncia, é obrigatória a emissão de Parecer Jurídico antes de a Mesa Executiva deliberar se recebe a denúncia.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Resolução nº 003/2012 da Câmara Municipal de Jataizinho traz dois institutos distintos: Representação e Denúncia. Seus contornos e diferenças podem apresentar certa confusão, de modo que pouco importa o *nomen juris* dado pelo cidadão, se é representação ou denúncia, pois o apego ao formalismo não pode ceder à razoabilidade. Deste modo, é irrelevante se o que nos foi trazido para parecer é uma denúncia ou uma representação. Como será demonstrado, ora os fatos se tratam de representação, ora de denúncia.

Superada esta etapa, analisando-se detidamente a Resolução nº 003/2012, verifica-se que a Representação parece ser instituto mais brando que a denúncia e se refere a práticas que vão de encontro (ou seja, são contrárias) ao Decoro Parlamentar, nos termos do Art. 11, puníveis com sanções que vão da censura verbal à perda do mandato (Art. 5º). Tanto pode ser oferecida por Vereador quanto por cidadão.

A Denúncia, a seu turno, se insere especificamente no capítulo referente à perda do mandato. Logo, é para atitudes de maior gravidade e que possam representar a perda do mandato, muito embora a quebra do decoro parlamentar, se for grave, também possa levar à cassação do mandato deflagrado por Representação.

Com efeito, de certa maneira toda atitude que pode levar à perda do mandato inexoravelmente pode ser enquadrada como quebra de decoro parlamentar por ser infração a dever funcional de Vereador, por desrespeito às leis (Art.2º, II da Resolução 003/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Mas existe um enquadramento típico previsto na Resolução, através do uso de duas palavras: os fatos do Art. 3º são compreendidos como “condutas atentatórias” ao decoro parlamentar; já os do Art. 4º são compreendidos como “condutas incompatíveis” ao decoro parlamentar.

Assim, a Resolução nº 003/2012 parece criar uma espécie de hierarquia: a Representação parece se referir a atitudes de menor gravidade que a Denúncia. A Denúncia só pode ter por objeto alguma atitude que possa ensejar perda de mandato. A perda do mandato do Vereador só se pode se dar nas hipóteses do Art. 20, que inclui entre as hipóteses a quebra do decoro parlamentar (ligando-se assim ao Art. 17 da Lei Orgânica de Jataizinho), se lida como decorrente de atos incompatíveis ao decoro (aqueles do Art. 4º).

Ademais disso, a Resolução é clara no sentido de que a Denúncia é um procedimento previsto tanto contra o Prefeito (Art. 22) quanto contra qualquer Vereador (Art. 23). O parágrafo primeiro do Art. 23, inserido no artigo que trata da denúncia, prevê que qualquer cidadão pode “representar” contra vereador. Ou seja, a própria Resolução é confusa quanto ao que o cidadão pode apresentar. Isso porque usa a expressão “representar” – que é típica da “Representação”, prevista em outro artigo, com outro rito – ao tratar precisamente da Denúncia. Logo, o “representar” aqui utilizado está em seu sentido gramatical e não jurídico. Portanto, é possível ao cidadão ofertar a “Denúncia”.

Logo, o que é relevante é verificar o ato imputado ao Vereador. É dele que se enquadra se é ato “atentatório” ou “incompatível” e consequentemente qual o rito a ser seguido.

Como são 4 os acusados e diversos os fatos, desdobraremos.

a) VEREADOR ALEX. FATO 1

Trata-se de acusação de natureza eminentemente política e não há qualquer imputação de fato infringente ao Código de Ética da Câmara. Afirma que houve crime de Prevaricação. Crime comum não está previsto como hipótese passível de cassação no Código de Ética. Como todo crime é uma infração a leis, quando muito pode representar infração a dever fundamental de Vereador (Art. 3º, III da Resolução 003/2012). Isso enquanto infração de dever. Se é crime como o denunciante afirma, somente é passível de cassação após a condenação com trânsito em julgado segundo a Lei Orgânica:

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:
III – destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após condenação **irrecorrível** por crime comum ou de responsabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Logo, por ora, só se pode enquadrar no Art. 3º. O Art. 3º se refere às condutas ATENTATÓRIAS. As condutas atentatórias seguem o rito de REPRESENTAÇÃO. O rito de representação é distinto de DENÚNCIA. A punição máxima para o Art. 3º, III, é a CENSURA ESCRITA (Art. 7º).

FATO 2

Trata-se novamente de acusação de natureza eminentemente política. Aliás, eis as exatas palavras do denunciante: “se existe algum vereador que mancha a imagem do Poder Legislativo local, este somente podem (sic!) ser o vereador Alex Faria; seu passado de práticas reiteradas de atos de improbidade administrativa e constante quebra de decoro parlamentar, envergonham à Câmara Municipal.” De forma genérica não imputa nenhum fato específico. Por isso entendo que esse fato não é sequer plausível de ser levado adiante.

FATO 3

Apesar do discurso político, imputa algo plausível de ser infração ao Código de Ética. Afirma que houve fraude a licitação e cita procedimento do Ministério Público. Sobre este fato, anteriormente já se passou por esta casa processo de representação pelos mesmos fatos. O fato é de natureza grave, por isso se enquadra como conduta INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR (Art. 4º, II), passível de punição com cassação. Contudo, o procedimento do MPPR informado pelo denunciante, conforme pode ser acessado no site do MP, concluiu apenas por recomendação administrativa. Logo, não houve formação ação de improbidade. Assim sendo, cabe à Mesa deliberar se seguirá o entendimento do Ministério Público ou se prefere seguir adiante.

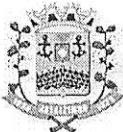
Neste caso, sendo o Art. 4º, o procedimento é de denúncia, seguindo o rito do Art. 20, II. Logo, é hipótese de denúncia e não de representação. O resultado final pode ser cassação.

b) VEREADOR CLÓVIS

Acusa o vereador Clóvis de ter retardado o processo de denúncia anteriormente ofertado pelo Dr. Dilermando Silani, e diz que inclusive o Vereador Clóvis poderia ser considerado conivente. Imputa o Art. 3º, VII.

O Art. 3º se refere às condutas ATENTATÓRIAS. As condutas atentatórias seguem o rito de REPRESENTAÇÃO. O rito de representação é distinto de DENÚNCIA. A punição máxima para o Art. 3º, VII, é a SUSPENSÃO (Art. 9º).

c) VEREADOR MAURÍLIO. FATO 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Afirma que o Vereador Maurílio tem poder de evitar a perpetuação dos atos de improbidade que seriam decorrentes das supostas licitações (no plural, embora só tenha afirmado até então que uma teria sido fraudulenta). Contudo, como é de conhecimento, o exercício financeiro é anual. O contrato administrativo segue o exercício. Logo, não há poderes para o atual Presidente rever os contratos do passado, se todos extinguiram ao final do exercício de 2014. Eventual prorrogação só poderia ter sido feita em 2014, logo, fora do alcance do atual Presidente. Ademais disso, como se ressaltou anteriormente, o MP concluiu apenas por recomendação administrativa. O denunciante não informa quais seriam as outras “licitações” fraudulentas e que estariam atualmente em vigor.

Neste caso, sendo o Art. 4º, o procedimento é de denúncia, seguindo o rito do Art. 20, II. Logo, é hipótese de denúncia e não de representação. O resultado final pode ser cassação.

FATO 2.

Afirma que infringiu o Art. 4º, I do Código de Ética (Abuso de Prerrogativas). Afirma que o Presidente ao seguir a decisão do Plenário de impedir dois vereadores agiu de forma abusiva, isso porque, segundo afirma, teria sido uma “jogada ensaiada”.

Suspeição e impedimento são hipóteses previstas no Regimento. Incompatibilidade de horário há omissão no Regimento. O caso foi resolvido pelo Plenário. Se houve intenção pré-deliberada em levantar o impedimento, é irrelevante, visto ser um expediente regimental.

Entendemos, desta forma, que não há irregularidade nesse sentido.

FATO 3.

Afirma que o Vereador Maurílio atacou a honra dos demais colegas, fato que é plausível de ser infração ao Código de Ética e pede a cassação do mandato com base nisso. Contudo, a ofensa a colegas está prevista no Art. 3º, VI ou VIII (o VI trata de ofensa a honra; o VIII de ofensas morais na dependência da casa).

O Art. 3º se refere às condutas ATENTATÓRIAS. As condutas atentatórias seguem o rito de REPRESENTAÇÃO. O rito de representação é distinto de DENÚNCIA. A punição máxima para o Art. 3º, VI, é a SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS (Art. 8º). A do Art. 3º, VIII, de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (Art. 9º).

d) VEREADOR JORGE

Afirma que o vereador chamou o Prefeito, que é o próprio subscrevente, de delinquente. No que se refere ao relacionamento da função típica de Vereador, há



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos. Essa inviolabilidade é relativa. Deve ser analisada caso a caso. A ofensa, no caso, foi endereçada ao Prefeito Municipal. Não houve a acusação de FATO, mas apenas a palavra desonrosa. Entendo que está acobertada pela inviolabilidade. Qual a distinção para o caso do Sr. Maurílio? Simples: em ambas as situações os Vereadores são invioláveis. Mas quando a ofensa é dirigida a par, é possível de quebra de decoro. Quando dirigida ao Prefeito ou outra pessoa, não há hipótese prevista do Código de Ética como infração. O Art. 3º, VI só prevê hipótese de ofensa a pessoa de fora quando se tratar de alguém presente em Sessão (ou seja, se o Vereador ofende cidadão em sessão). O Prefeito não estava na Sessão, logo, inviolável e não é infração.

Continuação...

São diversos os fatos apontados e nem todos conexos entre si. E mais: há diversos ritos distintos, com punições distintas. Por esta razão entendo que a petição inicial deve ser indeferida. O Art. 24 prevê como requisitos:

Art. 24. As denúncias de que tratam os artigos 22 e 23 deverão conter:

- I – exposição objetiva dos fatos;
- II – especificação da infração cometida; e
- III – indicação das provas.

Nem todos os fatos representam infração; alguns fatos foram excessivamente genéricos; além disso há mistura de fatos que possuem ritos e procedimentos distintos. Logo, alguns dos fatos não foram instruídos com “exposição objetiva dos fatos” e “especificação da infração cometida”.

Por esta razão, entendo que é mais prejudicial à ordem manter-se o processo como está, opinando pelo indeferimento da inicial, por inépcia. Acaso entenda-se não haver inépcia, a Mesa deve deliberar fato a fato, recebendo ou rejeitando.

Sendo vários os procedimentos conforme os fatos, informo que novo parecer deve ser solicitado, pedindo o esclarecimento sobre o procedimento a ser seguido sobre cada um dos fatos.

Por fim, como arremate, trazemos aliunde o que exaramos no Parecer 004/2015:

“Nesse sentido, decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. Decoro parlamentar, por sua vez, nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos esses princípios.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Assim a lição de Hely Lopes Meirelles, um dos maiores especialistas em Direito Administrativo e Municipal brasileiro, (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros, p.445):

“Perda de mandato – O vereador pode perder o mandato, no decurso da legislatura, por cassação ou por extinção. A cassação, como ato punitivo, pode advir da própria câmara, nos casos de conduta incompatível do edil com o exercício da investidura política, ou de falta ético-parlamentar que autorize a sua exclusão da Câmara, ou pode provir da Justiça Penal, nos casos de condenação por crime funcional que acarrete a aplicação da pena acessória de perda ou inabilitação para qualquer função pública...””

Por fim, saliento que conforme informa a certidão de fls. 179-V, a denúncia foi oferecida por um cidadão que é sujeito da Prefeitura. É dizer: a denúncia ofertada foi feita pelo Prefeito Municipal enquanto Prefeito Municipal e não enquanto cidadão. Tanto que se usou do aparato do Poder Executivo.

AFASTAMENTO DE MEMBROS DA MESA

O afastamento de Membro da Mesa Executiva somente se dá quando:

- 1) A Mesa recebe a denúncia
- 2) Remete a Plenário
- 3) O Plenário recebe a denúncia

Art. 24. As denúncias de que tratam os artigos 22 e 23 deverão conter:

§ 1º. Recebida a denúncia, a Mesa Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de 07 (sete) dias do recebimento, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inepta. [Procedimento aplicável apenas à denúncia]

§ 2º. Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará este afastado de suas funções da data de recebimento da denúncia até a decisão final sobre o caso. [Por estar inserido após o parágrafo primeiro, este recebimento só pode se referir ao Plenário e não ao recebimento da Mesa]

Por isso, não há que se falar em afastamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no seguinte sentido:

- a) A petição traz simultânea imputação a 4 Vereadores de fatos distintos e nem sempre conexos; alguns fatos são aptos; outros são ineptos; a denúncia como um todo, ao misturar fatos com procedimentos distintos nos parece ser inepta por dificultar a ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

e o regular andamento. Por analogia, seria como misturar em um processo cível pedidos com procedimento sumário, ordinário ou sumaríssimo num único processo;

- b) Alguns casos se enquadram como Representação; outros como Denúncia; alguns são possíveis de cassação; outros não;
- c) Se a Mesa resolver receber, deve analisar fato a fato e adotar o procedimento de cada fato; para isso se solicite futuro parecer;
- d) O prazo para conclusão do procedimento é de 60 dias, conforme o Art. 16; ultrapassado o prazo, deve ser entendido por arquivado;
- e) Demais detalhes, como o prazo para defesa, estão todos descritos no Art. 12 e seguintes, podendo a Comissão solicitar novo parecer caso haja dúvidas no futuro.

É o parecer.

Jataizinho, 23 de Abril de 2015.

Leonardo Melo Matos
OAB/PR 55.533

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 0000184
Data: 23/04/2015 Horário: 14:38
Administrativo

Sandro Juliano Fidellis
Diretor
CPF nº 020.748.300/25

